



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020224-15.2025.5.04.0561

Relator: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2026

Valor da causa: R\$ 151.220,00

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRO AUDINO SILVA

ADVOGADO: SANDRO MORIGI

RECORRIDO: LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER

ADVOGADO: NATANI FERRI

ADVOGADO: BRUNA ORTIZ CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020224-15.2025.5.04.0561 (ROT)
RECORRENTE: ALESSANDRO AUDINO SILVA
RECORRIDO: LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER
RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA HABITAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamado contra sentença que reconheceu a natureza salarial da habitação fornecida, em razão do descumprimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a moradia fornecida a trabalhador rural possui natureza salarial, ante o descumprimento dos requisitos formais previstos no artigo 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/1973, para sua descaracterização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A moradia fornecida ao trabalhador rural possui natureza salarial quando não observados os requisitos formais previstos no artigo 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/1973, como a ausência de contrato escrito com testemunhas e notificação ao sindicato da categoria.

4. O ônus de comprovar o cumprimento das formalidades legais para descaracterizar a natureza salarial da utilidade (moradia) recai sobre o empregador, do qual não se desincumbiu a contento.

5. A inobservância das formalidades legais acarreta o reconhecimento da natureza salarial da utilidade, com a devida integração à remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário desprovido.



Tese de julgamento: "A ausência de cumprimento dos requisitos formais previstos no § 5º do artigo 9º da Lei nº 5.889/1973, especialmente a notificação ao sindicato de trabalhadores rurais, acarreta o reconhecimento da natureza salarial da moradia fornecida ao trabalhador rural."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO** para excluir da condenação o pagamento de horas extras, horas intervalares, domingos e feriados em dobro e reflexos correspondentes. Valor da condenação reduzido em R\$5.000,00 e custas proporcionalmente reduzidas em R\$100,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de março de 2026 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 8f19893), o reclamado recorre ordinariamente pelas razões de ID. 855cc72.

Busca a reforma do julgado, relativamente aos seguintes itens: vínculo empregatício, salário-utilidade, horas extras e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões do reclamante, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS



O Juízo *a quo* entendeu que, não obstante a negativa do reclamado quanto à existência do vínculo empregatício no período anterior ao registro, este admitiu, como fato modificativo, o labor do reclamante na forma de diarista. Decidiu que, ao alegar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, o réu atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 818, II, da CLT. Considerou que a petição inicial e a instrução probatória apresentaram indícios de prova da relação de emprego no período pleiteado, com início do labor em Abril de 2024, fazendo referência a depósitos em dinheiro nas contas da irmã e da esposa do reclamante, em data anterior ao registro da sua CTPS. Reconheceu o vínculo de emprego com o autor no período de 1º/04/2024 a 09/01/2025.

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 1º/04/2024. Alega que a conclusão judicial é contraditória à prova produzida e extrapola o raciocínio lógico-probatório exigido pelo art. 371 do CPC e pelo art. 818, II, da CLT. Sustenta que os documentos do reclamante não indicam prestação laboral anterior a 03/05/2024. Afirma que o único indício de pagamento via PIX é de 03/05/2024, sendo ilógico presumir vínculo anterior. Pondera que a sentença adotou presunção absoluta, contrariando o art. 818 da CLT, que exige prova concreta do fato constitutivo. Menciona que o contrato de experiência de 10/07/2024 demonstra a inexistência de contrato anterior. Requer o afastamento do reconhecimento do vínculo entre 1º/04/2024 e 02/05/2024, ajustando a data de admissão para 03/05/2024 e o recálculo das verbas correlatas.

Sem razão.

O reclamante teve anotado na CTPS, contrato como como trabalhador rural, de 10/07/2024 a 09/01/2025 (ID. 0ba5629, fl. 32 do PDF).

O cerne da controvérsia reside na caracterização jurídica do período laborativo anterior ao registro formal (em 10/07/2024, por meio de Contrato de Trabalho de Experiência, com anotação na CTPS, ID.0ba5629, fl. 32 do PDF). Nesse contexto, embora o reclamado negue a existência de vínculo empregatício em tal período, é imperioso destacar que ele mesmo, na defesa, apresenta alegação da prestação de serviços, pelo autor, na condição de diarista. Ao assim proceder, o ônus da prova quanto à demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor recaiu sobre ele, nos exatos termos do art. 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A prova do contrato individual de trabalho, conforme preceitua o artigo 456, *caput*, da CLT, pode ser estabelecida por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por instrumento escrito, admitindo-se, subsidiariamente, a produção de provas por todos os meios legalmente previstos. É fundamental ressaltar que tanto os registros na CTPS quanto os instrumentos escritos



firmados entre as partes ostentam presunção relativa de veracidade. Contudo, o registro posterior do contrato de trabalho, especialmente quando busca desvirtuar a natureza da relação de emprego originária, pode configurar fraude à legislação trabalhista.

No caso, o reclamado embora reconheça a prestação de serviço no período que antecede ao registro da sua CTPS, não comprovou que esta se deu na condição de diarista, ônus que lhe competia.

Além do acima exposto, a impressão do Magistrado condutor da instrução não pode ser desprezada, notadamente face à proximidade com a prova e o contato direto com as partes que lhe permite avaliar com maior precisão o seu comportamento em audiência.

Nesse passo, tenho a mesma compreensão do julgador da origem acerca da realidade emanada dos autos, cujos fundamentos parcialmente transcrevo e adoto em complemento às presentes razões de decidir: (ID. 8f19893, fls. 150/151 do PDF):

[...]

A petição inicial e a instrução probatória apresentam indícios de prova da relação de emprego no período pleiteado, com início do labor em abril/2024.

No tocante à onerosidade, o reclamante junta comprovantes de pagamento (PIX) datados de maio/2024, efetuados por Alessandro Audino Silva (reclamado) para a conta de "Marilene Lorenni Scherer" (irmã do reclamante), sendo que dois dos comprovantes, datados de 03/05/2024, contêm o nome "Daniel sherer" na descrição, indicando o pagamento para o demandante. Em sequência, já em junho /2024, foram realizados depósitos por meio de PIX pelo reclamado junto à conta bancária em nome da esposa do reclamante, inclusive em montante expressivo na data de 04/07/2024, quando ainda não formalmente contratado. Destaco que o reclamado admite em contestação que os depósitos realizados nesta conta bancária tratam-se da remuneração do reclamante.

A direção da prestação dos serviços do reclamante ("intuito personae") era proveniente do reclamado, o que impõe a presença da subordinação.

Considerando que o reclamado apresenta apenas a contestação e documentos posteriores à admissão formal (como o Contrato de Trabalho de Experiência, datado de 10/07/2024), e não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante quanto ao período não registrado - no que concerne à alegação sob a forma de diarista -, em face do indício de prova material do pagamento apresentado (PIX de 03/05/2024 em diante para o reclamante), somado a outros e os princípios da primazia da realidade e da proteção ao empregado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde a data alegada na petição inicial, sem solução de continuidade.

Desse modo, declaro que a relação jurídica havida foi de emprego entre o reclamante e o reclamado no lapso de 01/04/2024 a 09/07/2024, sem solução de continuidade no concernente ao vínculo já formalizado no período de 10/07 /2024 a 09/01/2025. Ou seja, declaro que a relação de emprego havida entre as partes perdurou de 01/04/2024 a 09/01 /2025.



Defiro, por conseguinte, o pedido de retificação da anotação no contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, na forma ora reconhecida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO

O Julgador da origem reconheceu a natureza jurídica salarial da habitação fornecida, ante o descumprimento dos requisitos formais do artigo 9º, § 5º, da Lei 5.889/1973, com integrações.

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto ao tópico. Alega que a Lei nº 5.889/1973 confere tratamento jurídico diferenciado ao trabalhador rural. Sustenta que a moradia fornecida possuía caráter assistencial e funcional, não salarial, sendo condição para a permanência do empregado na propriedade rural. Pondera que as formalidades do art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/1973 são exigíveis apenas quando se deseja afastar a natureza salarial de um fornecimento que, em tese, teria caráter remuneratório. Afirma que a prova produzida corrobora o cenário de moradia funcional, sem intuito retributivo. Aduz que o ônus da prova da natureza salarial recaía sobre o reclamante, que não o cumpriu, violando os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Postula, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, por entender que o art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.889/1973 fixa limite máximo, não valor devido, e que a moradia era rústica. Requer o afastamento da condenação e a exclusão dos reflexos.

Aprecio.

O artigo 458 da CLT dispõe o seguinte:

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

No entanto, o reclamante é empregado rural e a ele se aplica disciplina legal específica, qual seja, o art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/73, com o seguinte teor:

[...]

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

[...]

§5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, como bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.



A parte ré, ao não colacionar aos autos o contrato escrito e assinado por duas testemunhas, tampouco apresentar comprovação idônea da notificação ao sindicato da categoria profissional, demonstra manifesta ausência de cumprimento dos requisitos legais indispensáveis. A juntada de mera autorização de desconto, aliada à apresentação de contracheques que evidenciam um desconto de valor irrisório (R\$ 7,10), revela a inadequação da documentação apresentada para fins de descaracterizar a natureza salarial da utilidade oferecida.

Em verdade, o encargo probatório de demonstrar a observância das formalidades legais, essenciais para afastar a regra geral de integração salarial da utilidade, recai integralmente sobre o reclamado, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento, em afronta ao quanto disposto no artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A inobservância das formalidades legais, especificamente da exigência de notificação ao sindicato disposta no §5º do artigo 9º da Lei nº 5.889/1973, acarreta, o reconhecimento da natureza salarial da utilidade em questão. A intenção patronal de fornecer a moradia como contraprestação indireta pelo trabalho prestado, configurando verdadeiro "salário-utilidade", resta evidenciada ante a inexecução dos requisitos legais necessários para a sua descaracterização, o que, por consequência, impõe a sua integração à remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos por esta Turma Julgadora:

SALÁRIO "IN NATURA". MORADIA. TRABALHADOR RURAL. Não atendidos os requisitos do artigo 9º, §5º, da Lei nº 5.889/1973 devida a integração da habitação fornecida pelo empregador. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020020-79.2023.5.04.0871 ROT, em 17/06/2025, Vania Maria Cunha Mattos).

SALÁRIO "IN NATURA". MORADIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Não atendidos os requisitos do artigo 9º, §5º, da Lei nº 5.889/1973, tampouco comprovado o fornecimento de moradia a fim de possibilitar a prestação laboral, é devida a integração da utilidade ao salário

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020226-69.2023.5.04.0103 ROT, em 08/07/2024, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

3. HORAS EXTRAS

Diante da ausência de juntada dos registros de ponto pelo reclamado, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o Juiz da origem admitiu como verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial e arbitrou como jornada cumprida pelo autor a seguinte: de segunda-feira a domingo das 06h às 12h e das 13h30min às 20h, inclusive em domingos e feriados. Assim, condenou o reclamado ao pagamento de: a) horas extras, como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos; b)



pagamento em dobro das horas laboradas em domingos e feriados sem a correspondente compensação, com reflexos; e c) intervalo interjornadas de 11 horas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

O reclamado busca a absolvição, sustentando que o ônus da prova em relação à jornada extraordinária é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Menciona que não estava obrigado a manter registro de horário, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, pois possuía apenas um empregado. Afirma que a Súmula 338 do TST não se aplica ao caso. Pondera que a ausência de cartões de ponto não configura descumprimento legal, não podendo ensejar presunção desfavorável. Destaca que o reclamante não produziu prova testemunhal ou documental da jornada alegada. Requer a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, repouso semanal remunerados, dobra de domingos e feriados, horas de intervalo interjornadas e seus reflexos.

Aprecio.

Quanto ao tópico, inicialmente, cumpre salientar que, desde a contestação, o reclamado afirma que possui menos de 20 empregados, o que é corroborado pela prova angariada nos autos. Pelos vídeos anexados e consoante o depoimento do reclamante, conclui-se que ele era o único empregado na chácara do reclamado. Portanto, contrariamente ao entendimento esposado na sentença, inaplicável a obrigatoriedade prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Portanto, cabia ao reclamante comprovar a jornada alegada na inicial (fato constitutivo do direito vindicado), do que não se desincumbiu.

Saliento que o depoimento pessoal do reclamante não é meio hábil a comprovar as alegações da inicial. Além disso, os vídeos anexados aos autos, por si só não comprovam a prestação da extensa jornada alegada na inicial.

Embora comprovem que ele eventualmente trabalhou após às 18h, não se pode olvidar que os contracheques anexados no ID. efa15ea, fl. 106 do PDF e ss. registram o pagamento de horas extras.

Assim, não tendo o reclamante comprovado labor extraordinário sem a devida contraprestação, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras, intervalares, domingos e feriados em dobro e reflexos correspondentes.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO

O Julgador de origem condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação (sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não integrando a base de cálculo a cota-parte empregador das contribuições previdenciárias).



O reclamado Alessandro Audino Silva recorre. Sustenta que a reforma da decisão de primeiro grau implicará em decaimento considerável dos valores devidos. Requer a minoração do percentual para 5% do montante bruto da condenação.

Analiso.

De acordo com o art. 791-A da CLT, *caput*, os honorários de sucumbência são fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (critérios definidos no § 2º). Nesse contexto, tenho por adequado o montante de 10% arbitrado na origem, o qual atende os parâmetros e critérios legais, além de ser compatível com o grau de complexidade da causa.

Assim, nego provimento ao recurso.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

